

Cautelar determina retenção de R\$ 4,5 milhões de contrato de Presidente Kennedy

(Processo 1535/2016 e 1536/2016)

Por determinação cautelar do Tribunal de Contas do Estado, a prefeitura de Presidente Kennedy deverá, sob pena de multa diária, reter pagamentos no valor de R\$ 4.534.344,66 oriundos do contrato 246/2016, que tem por objeto a realização de obras de melhorias operacionais e pavimentação da rodovia vicinal municipal do trecho 3.2: Estrada Cajú - Cancela Monte Belo, com extensão de 17,90 km. Em diligências preliminares realizadas pela equipe técnica da Corte, foi identificada a possível existência de sobrepreço nos itens “administração local”, “serviços auxiliares”, “instalação de canteiro”, “regularização de subleito”, “pintura de ligação” e “capa selante”.

Paralelo a isso, identificou-se a utilização de materiais de qualidade inferior ao contratado, além da falta de cuidado e ausência das boas técnicas de engenharia na execução da obra, em razão do que a área técnica identificou a necessidade de se assegurar, por garantia, o valor a ser retido cautelarmente até que não parem dúvidas sobre o conteúdo desdobrado da representação. O valor inicial do contrato, somado até a quarta medição, é de R\$ 25.595.000,00.

Foi determinada a notificação da prefeita, Amanda Quinta Rangel, do secretário municipal de Obras, Miguel Ângelo Lima Qualhano, e da empresa contratada, Construtora Enecon, para que apresentem, no prazo de dez dias, os arquivos digitais em autocad das superfícies definitivas, executadas e levadas à medição; a identificação nominal dos fiscais do contrato e das obras, inclusive topógrafos e laboratoristas, com a respectiva portaria de nomeação, anotação de responsabilidade técnica, CPF e endereço; e comprovante do cumprimento da cautelar.

Em outro contrato, com objetivo semelhante, para obras no trecho 1 - Estrada Leonel - Alegria, com extensão de 1,80 km, firmado pela prefeitura de Presidente Kennedy com a mesma empresa (processo TC-1536/2016), a Corte determinou a retenção cautelar de pelo menos R\$ 733.325,68, também sob pena de multa diária. Neste caso, identificado pela equipe técnica o avançado estado das obras, já em vias de inauguração, o Plenário revogou cautelar anteriormente concedida que determinava a suspensão dos trabalhos.

1ª Câmara julga regular pagamento de 13º a vereadores

(Processo 2435/2012)

Diante de notícia extraída do site oficial do Supremo Tribunal Federal (STF), que informa que o pleno daquela Corte se pronunciou no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com a Constituição Federal, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas retomou o julgamento e considerou regular o processo de Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2011 da Câmara de Vila Valério.

“Analisando as questões levantadas no presente processo, chego à conclusão de que a dúvida quanto à possibilidade de pagamento de 13º salário aos agentes políticos era pertinente e que, com o reconhecimento pelo STF de sua constitucionalidade nada mais resta não ser VOTAR para que seja retomado o julgamento das contas e por que seja afastada a irregularidade do pagamento do 13º subsídio do exercício de 2011, aos vereadores da Câmara de Municipal de Vila Valério”, explicou o relator, conselheiro Rodrigo Chamoun. Este item do processo estava sobrestado aguardando posicionamento do STF.

Parecer prévio recomenda rejeição da PCA

2014 de Alto Rio Novo

(Processo 6296/2015)

A 1ª Câmara emitiu parecer prévio pela rejeição da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul, sob a responsabilidade de Maria Albertina Menegardo Freitas. O colegiado acompanhou a equipe técnica e o parecer ministerial, mantendo as seguintes irregularidades, dentre outras:

Diferença de R\$ 1.370.466,41 entre o resultado orçamentário evidenciado no balanço orçamentário consolidado e o resultado orçamentário calculado por este tribunal de contas; insuficiência de recursos no montante de R\$ 4.465.751,37 para abertura de créditos adicionais, tendo como fonte de recursos excesso de arrecadação; indícios de insuficiência de recursos no valor de R\$ 804.810,07 para abertura de créditos adicionais, tendo como fonte de recursos superávit financeiro do exercício anterior; diferença entre o total de transferências recebidas e o total de transferências concedidas no balanço financeiro consolidado; e divergência de R\$ 146.046,21 entre o resultado financeiro por destinação de recursos anexo ao balanço patrimonial e o resultado financeiro resultante da diferença entre ativo financeiro e passivo financeiro do balanço patrimonial.

Ex-presidente da Câmara de Guarapari deverá ressarcir erário

(Processo 1883/2012)

O presidente da Câmara de Guarapari no exercício de 2011, José Raimundo Dantas, foi condenado pelo Tribunal de Contas a ressarcir aos cofres públicos o valor equivalente a 58.270,59 VRTE, devido ao pagamento indevido de gratificações a servidores das comissões de Licitação (CPL) e de Controle Interno (Civi). Segundo lei municipal, o pagamento de tal gratificação só pode ser realizado se a função for exercida fora do expediente normal de trabalho o que não ocorreu no caso.

“Em relação à alegação de que os servidores nomeados para as Comissões exerceram suas atribuições fora do horário de trabalho, entende-se que é necessário existir documento comprovando a efetiva jornada de trabalho do servidor, o que não foi feito pelo gestor”, diz a instrução conclusiva.

Dantas também foi condenado à devolução do equivalente a 35.682,15 VRTE devido à terceirização de serviços rotineiros. Segundo apontamento da área técnica, a Câmara contratou empresa para prestar assessoria e consultoria em gestão de pessoal no setor público, para atender às necessidades do Departamento de Recursos Humanos sem atentar para a existência na estrutura administrativa da Casa de pessoal já incumbido dessas atribuições, quais sejam, Diretor-geral, subdiretor, dois chefes de departamento, nove chefes de divisão, 18 coordenadores legislativos e 13 coordenadores administrativos. A terceirização da atividade gerou pagamento em duplicidade por parte da administração. A parecerista Ludimila Luiza de Miranda foi apenas multada em R\$ 3 mil.

Por fim, o ex-presidente da Câmara; o Instituto de Apoio e Desenvolvimento Intersetorial (IADI); a então subdiretora, Lília Maria Santos Venturini; a chefe do departamento de Administração e Finanças, Cláudia Costa Calenti Suela; e o procurador-geral naquele exercício, Marcelo Rocha da Costa, deverão ressarcir solidariamente 19.652,41 VRTE, devido à ausência de liquidação e de comprovação da prestação dos serviços de consultoria administrativa e financeira. A licitação que originou o contrato não especificou seu objeto e foi por “menor preço global”, demonstrando que o serviço contratado não dependia de especialização para ser executado, sendo, portanto, inerente ao cargo de servidor de nível médio existente no quadro de pessoal da Câmara.

Devido ao cometimento de tais irregularidades, além de outras sete, os envolvidos foram multados de acordo com o grau de participação nas infrações, sendo: R\$ 5 mil para Dantas e R\$ 3 mil para Cláudia, Lília e Marcelo.

Contratação sob medida pela administração

(Processo 1966/2016)

É possível a aplicação do inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93 à contratação sob medida (locação “built to suit”) - contrato pelo qual um investidor viabiliza um empreendimento imobiliário segundo os interesses de um futuro usuário, que irá utilizá-lo por um período pré-estabelecido, garantindo o retorno do investimento e a remuneração pelo uso do imóvel.

Em resposta à consulta formulada pelo presidente da Câmara de Guarapari, José Wanderlei Astori, o Pleno decidiu no que concerne à locação sob medida:

deve ser precedida de licitação, admitindo-se, no entanto, a contratação direta se preenchidos os requisitos previstos no art. 24, X, da Lei 8.666/1993 e se o terreno, onde será construído o imóvel, for de propriedade do eventual locador;

deve restar perfeitamente demonstrado que a junção do serviço de locação com a eventual execução indireta da obra apresenta economia de escala, sem ofensa, portanto, ao princípio do parcelamento do objeto;

faz-se necessária a caracterização da efetiva necessidade do novo imóvel, evidenciando-se que o imóvel até então em uso não atende mais ao interesse público e que não comporta readequação e, ainda, que não existem outros imóveis disponíveis no âmbito da Administração que atendam às necessidades da atividade a ser desenvolvida;

a fundamentação da decisão pela locação sob medida deve, forçosamente, embasar-se em estudos técnicos, pareceres e documentos comprobatórios que justifiquem tal opção contratual, com a demonstração de que a solução é mais vantajosa comparada às alternativas.

**Tribunal de Contas
do Estado do Espírito Santo**

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Ensada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - Tel.: (27) 3334-7600

Projeto Gráfico, Editoração e Texto
Assessoria de Comunicação

Revisão
Secretaria Geral das Sessões

Clique aqui e confira outras edições no informativo na sessão | www.tce.es.gov.br